



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 029/2008 que “Institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau das Escolas Públicas Municipais.”

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores PL nº 029/2008 de autoria do nobre vereador Gilmar Cordeiro da Silva que institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau das Escolas Municipais.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 “caput” do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal, de vez que, compete ao município legislar sobre interesse local, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em respaldo a legalidade do presente projeto, devemos ressaltar a Lei Orgânica Municipal, competência do município:

Art. 8º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente ao:



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

V - legislar sobre assunto de interesse locais e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

O projeto também é JURÍDICO, pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada que é de instituir um instante cívico nas Escolas Municipais.

Visto a importância do ato, e vislumbrando o número de vezes as serem cantados o Hino Nacional e Municipal, apresenta-se a seguinte emenda:

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº29/2008:

Art. 1º - ...

Parágrafo Único – Pelo menos uma vez por semana, em cada turno do dia escolhido, serão cantados os dois hinos.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

3 – CONCLUSÃO:

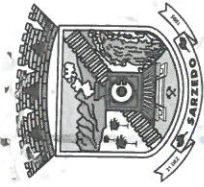
SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL sobre a legalidade/ constitucionalidade da emenda e DO PROJETO DE LEI 029/2008 que “Institui um instante cívico nos cursos de 1ºGrau das Escolas Públicas Municipais.”

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2008.

 _____ Presidente da Comissão

 _____ Relator

_____ Membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 40/2008

Sarzedo, 17 de dezembro de 2008

Sr. Presidente,

No exato determinar do §3º. do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de 17 de dezembro de 1.999 COMUNICO a essa Colenda Câmara de Vereadores VETO INTEGRAL sobre a proposição de lei 38/2008 que "Institui um instante cívico nos cursos de 1º. Grau nas escolas municipais".

Observado pelo lado da pretensão final (valorizar os hinos nacional e municipal) o projeto tem acolhida nesse plano. Infelizmente a inserção de conteúdos ou disciplinas curriculares não está na órbita do legislador municipal.

É privativa da União competência para legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional (art. 22, inciso XXXIV, CF).

A educação nacional é organizada por meio dos sistemas de ensino (federal, estadual, e, municipal). (art. 8º. da lei 9394 de 20 de dezembro de 1.996 - LDB).

Não há autonomia do sistema de ensino do município que integra o do Estado valendo-se do preceituado pelo parágrafo único do art. 11 da LDB.

A educação escolar compõe-se de dois níveis: educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental, e, ensino médio) e educação superior. (art. 21 LDB).

Sr.

Wilson Ramos de Jesus

Vereador Presidente da Câmara de Vereadores

Sarzedo - MG

Gleisleide Priante Henriques
Assessoria da Câmara de Sarzedo
23/12/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter BASE NACIONAL COMUM a ser complementada PELO SISTEMA DE ENSINO com a parte diversificada (art. 26 LDB). A parte nacional comum é de competência da UNIÃO expressa na Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação nº2 de 07 de abril de 1998, que “*Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental*”. A PARTE DIVERSIFICADA é de atribuição do Sistema de Ensino do Estado com iniciativa PRIVATIVA das UNIDADES ESCOLARES.

Pelo exposto, senhores vereadores, mesmo ressalvada a legítima pretensão em que os hinos –nacional e municipal- passassem a integrar as ATIVIDADES das ESCOLAS o caminho trilhado pelo MUNICÍPIO não encontra respaldo no arcabouço jurídico o que leva, em homenagem ao princípio da LEGALIDADE, impor ao EXECUTIVO a ação do VETO INTEGRAL sobre a proposição de lei 25/2007 que “*Institui um instante cívico nos cursos de 1º. Grau nas escolas municipais*”.

Na exata dimensão dos laços que unem EXECUTIVO e LEGISLATIVO corporificadores da busca incessante de atendimento ao DESENVOLVIMENTO e MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA de nosso povo, renovo a V.Exa. os elevados votos de respeito e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PORTARIA 05/2009

"Nomeia-se os integrantes da Comissão Especial de Análise ao Veto referente a Proposição de Lei 38/2008"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Wilson Ramos de Jesus, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 29, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

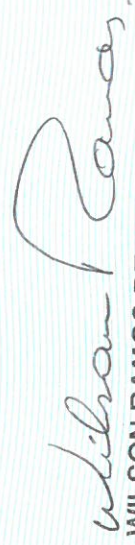
Artigo 1º - A comissão Especial de Análise ao Veto referente à Proposição de Lei 38/2008 que **institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau das Escolas Públicas Municipais**, passa a ser integrada pelos seguintes membros:

- ⇨ Vereador Chaslei Antônio Martins – PMDB
- ⇨ Vereador Antônio Teixeira dos Santos – PDT
- ⇨ Vereador Edmilson Miguel Júlio – PR

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 08 de janeiro de 2009.


WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente da Câmara

FOI FIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES NO PERÍODO
DE: 08/01 a 29/01/09



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da COMISSÃO ESPECIAL AO VETO À proposição de lei 38/2008 que INSTITUI UM INSTANTE CÍVICO NOS CURSOS DE 1º GRAU DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

1. RELATÓRIO –

- 1.1 O Poder Legislativo Municipal recebeu em 23 de dezembro de 2008 mensagem 040/2008 datado do dia 17 de dezembro de 2008, relatando VETO TOTAL à proposição de lei 038/2008.
- 1.2 O Sr. Prefeito, ao final da missiva, solicita a manutenção do VETO TOTAL, para que possa visto ausência de competência para legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional (art. 22, inciso XXIV).
- 1.3 O Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno, após a leitura das RAZÕES DO VETO, constituiu COMISSÃO ESPECIAL;
- 1.4 Recepcionado por essa COMISSÃO cumpre a ela, INICIALMENTE eleger presidência e relatoria, e, em seguida manifestar-se sobre a MANUTENÇÃO ou QUEBRA do VETO.
- 1.5 Em decisão dos MEMBROS da COMISSÃO a seguinte composição:

Vereador	Partido
Presidente - 	PMDB
Relator - 	PDT
Membro -	

1.6 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO –

- 2.1 – DA PROPOSIÇÃO 004/2008 – O Legislativo Municipal, dentro de suas atribuições, remeteu ao CHEFE DO EXECUTIVO a proposição de lei 038/2008 que Institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau das Escolas Públicas Municipais, em síntese, visava o projeto:

Art. 1º Fica instituído, nos cursos de 1º grau, das Escolas Oficiais do Município, um instante cívico, em que se cantarão os Hinos Nacional Brasileiro e o Hino Municipal.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Parágrafo Único – Pelo menos uma vez por semana, em cada turno do dia escolhido, serão cantados os dois hinos.

2.2 – DO VETO – O expediente recepcionado em 23 de dezembro de 2008, assinala que o VETO é integral. O Sr. Prefeito NÃO CONCORDA por inteiro com a proposição. Em síntese assim relata as razões do VETO:

“Observado pelo lado da pretensão final (valorizar os hinos nacional e municipal) o projeto tem acolhida nesse plano, infelizmente a inserção de conteúdos ou disciplinas curriculares não está na órbita do legislador municipal.

É privativa da União competência para legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional (ART. 22, inciso XXIV, CF)

A educação nacional é organizada por meio dos sistemas de ensino (federal, estadual e municipal). (art. 8º da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Não há autonomia do sistema de ensino do município que integra a do Estado valendo-se do preceituado pelo parágrafo único do art. 11 da LDB.

...

Pelo Exposto, senhores vereadores, mesmo ressalvada a legítima pretensão em que os hinos – nacional e municipal – passassem a integrar as ATIVIDADES das ESCOLAS o caminho trilhado pelo MUNICÍPIO não encontra respaldo no arcabouço jurídico o que leva, em homenagem ao princípio da LEGALIDADE, impor ao EXECUTIVO a ação do VETO INTEGRAL sobre a proposição de lei 25/2007 que “Institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau nas escolas municipais”.

2.8 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – Ressalta a Constituição da República de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

2.9 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – A fundamentação do prefeito tem como pilar o princípio da legalidade, equacionado que a sanção da proposição seria uma afronta a este princípio.

RESSALTAMOS o entendimento do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, sobre o referido princípio, destaca-se:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do **Estado de Direito**, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.



3.0 – TRAMITAÇÃO DO VETO – O veto é uma PROPOSIÇÃO DE LEI tem tramitação regimental de forma especial. Assim que recepcionado vai para uma COMISSÃO ESPECIAL que emite parecer para orientar o PLENÁRIO, conforme Regimento Interno.

Após o PARECER ser lido em PLENÁRIO o VETO é submetido a VOTAÇÃO pela modalidade SECRETA.

A rejeição do veto necessita de quórum de MAIORIA ABSOLUTA (metade mais um dos membros da Câmara) que corresponde a SEIS VOTOS, art.242 inciso I.

Em cumprimento ao Regimento Interno o Sr. Presidente VOTA em matéria de apreciação de VETO.





End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

A seguir serão distribuídas CEDULAS contendo os seguintes dizeres:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 038/2008 –

_____ manutenção _____ rejeição.

Chamado nominalmente cada vereador pegará uma cédula, irá para um local (cabine) assinalará o voto, dobrará a cédula, e, a colocará em uma urna que ficará diante da MESA DIRETORA.

Terminada a VOTAÇÃO será ESCRUTINADO os votos e declarada a votação.

3.0 – DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO – Decide a comissão especial de veto apresentar parecer pela MANUTENÇÃO DO REFERIDO, visto que, não compete ao município interferir na grade curricular do sistema de ensino, sob pena de afrontar a Constituição Federal e a Lei Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2009.

Presidente da Comissão

Relator da Comissão

Membro da Comissão



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax (031) 35777401

PROPOSIÇÃO DE LEI 38/2008

Institui um instante cívico nos
cursos de 1º Grau das Escolas
Públicas Municipais.

A Câmara Municipal de Sarzedo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, nos cursos de 1º Grau, das Escolas Oficiais do Município, um instante cívico, em que se cantarão os Hinos Nacional Brasileiro e o Hino Municipal.

Parágrafo Único – Pelo menos uma vez por semana, em cada turno do dia escolhido, serão cantados os dois hinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.


WILSON RAMOS DE JESUS

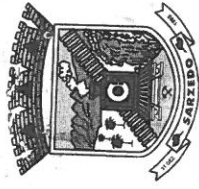
Presidente


EXPEDITO JOÃO BERNARDO

Vice-Presidente


AFONSO DE SOUZA ANSELMO

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 40/2008

Sarzedo, 17 de dezembro de 2008

Sr. Presidente,

No exato determinar do §3º. do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de 17 de dezembro de 1.999 COMUNICO a essa Colenda Câmara de Vereadores VETO INTEGRAL sobre a proposição de lei 38/2008 que "Institui um instante cívico nos cursos de 1º. Grau nas escolas municipais".

Observado pelo lado da pretensão final (valorizar os hinos nacional e municipal) o projeto tem acolhida nesse plano. Infelizmente a inserção de conteúdos ou disciplinas curriculares não está na órbita do legislador municipal.

É privativa da União competência para legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional (art. 22, inciso XXXIV, CF).

A educação nacional é organizada por meio dos sistemas de ensino (federal, estadual, e, municipal). (art. 8º. da lei 9394 de 20 de dezembro de 1.996 - LDB).

Não há autonomia do sistema de ensino do município que integra o do Estado valendo-se do preceituado pelo parágrafo único do art. 11 da LDB.

A educação escolar compõe-se de dois níveis: educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental, e, ensino médio) e educação superior. (art. 21 LDB).

Sr.

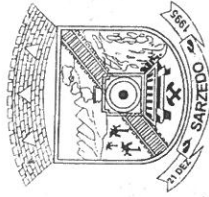
Wilson Ramos de Jesus

Vereador Presidente da Câmara de Vereadores

Sarzedo - MG

Cleide Fátima Henriques
Assessor. A. da Câmara de Sarzedo

23/12/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter BASE NACIONAL COMUM a ser complementada PELO SISTEMA DE ENSINO com a parte diversificada (art. 26 LDB). A parte nacional comum é de competência da UNIÃO expressa na Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação nº2 de 07 de abril de 1998, que "*Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental*". A PARTE DIVERSIFICADA é de atribuição do Sistema de Ensino do Estado com iniciativa PRIVATIVA das UNIDADES ESCOLARES.

Pelo exposto, senhores vereadores, mesmo ressalvada a legítima pretensão em que os hinos –nacional e municipal- passassem a integrar as ATIVIDADES das ESCOLAS o caminho trilhado pelo MUNICÍPIO não encontra respaldo no arcabouço jurídico o que leva, em homenagem ao princípio da LEGALIDADE, impor ao EXECUTIVO a ação do VETO INTEGRAL sobre a proposição de lei 25/2007 que "*Institui um instante cívico nos cursos de 1º. Grau nas escolas municipais*".

Na exata dimensão dos laços que unem EXECUTIVO e LEGISLATIVO corporificadores da busca incessante de atendimento ao DESENVOLVIMENTO e MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA de nosso povo, renovo a V.Exa. os elevados votos de respeito e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PORTARIA 05/2009

"Nomeia-se os integrantes da Comissão Especial de Análise ao Veto referente a Proposição de Lei 38/2008"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Wilson Ramos de Jesus, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 29, IX, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - A comissão Especial de Análise ao Veto referente à Proposição de Lei 38/2008 que **institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau das Escolas Públicas Municipais**, passa a ser integrada pelos seguintes membros:

- ⇨ Vereador Chaslei Antônio Martins – PMDB
- ⇨ Vereador Antônio Teixeira dos Santos – PDT
- ⇨ Vereador Edmilson Miguel Júlio – PR

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 08 de janeiro de 2009.


WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente da Câmara

FOI FIXADO NO QUADRO DE
PUBLICAÇÕES NO PERÍODO



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da COMISSÃO ESPECIAL AO VETO À proposição de lei 38/2008 que INSTITUI UM INSTANTE CÍVICO NOS CURSOS DE 1º GRAU DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

1. RELATÓRIO –

- 1.1 O Poder Legislativo Municipal recebeu em 23 de dezembro de 2008 mensagem 040/2008 datado do dia 17 de dezembro de 2008, relatando VETO TOTAL à proposição de lei 038/2008.
- 1.2 O Sr. Prefeito, ao final da missiva, solicita a manutenção do VETO TOTAL, para que possa visto ausência de competência para legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional (art. 22, inciso XXIV).
- 1.3 O Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno, após a leitura das RAZÕES DO VETO, constituiu COMISSÃO ESPECIAL;
- 1.4 Recepcionado por essa COMISSÃO cumpre a ela, INICIALMENTE eleger presidência e relatoria, e, em seguida manifestar-se sobre a MANUTENÇÃO ou QUEBRA do VETO.
- 1.5 Em decisão dos MEMBROS da COMISSÃO a seguinte composição:

Vereador	
Presidente -	Partido
 Chaslei Antônio Marchena	PMDB
 Antônio Ferreira S. Diniz	PDT
Membro -	

1.6 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO –

- 2.1 – DA PROPOSIÇÃO 004/2008 – O Legislativo Municipal, dentro de suas atribuições, remeteu ao CHEFE DO EXECUTIVO a proposição de lei 038/2008 que Institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau das Escolas Públicas Municipais, em síntese, visava o projeto:

Art. 1º Fica instituído, nos cursos de 1º grau, das Escolas Oficiais do Município, um instante cívico, em que se cantarão os Hinos Nacional Brasileiro e o Hino Municipal.



Parágrafo Único – Pelo menos uma vez por semana, em cada turno do dia escolhido, serão cantados os dois hinos.

2.2 – DO VETO – O expediente recepcionado em 23 de dezembro de 2008, assinala que o VETO é integral. O Sr. Prefeito NÃO CONCORDA por inteiro com a proposição. Em síntese assim relata as razões do VETO:

“Observado pelo lado da pretensão final (valorizar os hinos nacional e municipal) o projeto tem acolhida nesse plano, infelizmente a inserção de conteúdos ou disciplinas curriculares não está na órbita do legislador municipal.

É privativa da União competência para legislar sobre diretrizes e bases na educação nacional (ART. 22, inciso XXIV, CF)

A educação nacional é organizada por meio dos sistemas de ensino (federal, estadual e municipal). (art. 8º da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Não há autonomia do sistema de ensino do município que integra a do Estado valendo-se do preceituado pelo parágrafo único do art. 11 da LDB.

...

Pelo Exposto, senhores vereadores, mesmo ressalvada a legítima pretensão em que os hinos – nacional e municipal – passassem a integrar as ATIVIDADES das ESCOLAS o caminho trilhado pelo MUNICÍPIO não encontra respaldo no arcabouço jurídico o que leva, em homenagem ao princípio da LEGALIDADE, impor ao EXECUTIVO a ação do VETO INTEGRAL sobre a proposição de lei 25/2007 que “Institui um instante cívico nos cursos de 1º Grau nas escolas municipais”.



2.8 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – Ressalta a Constituição da República de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

2.9 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – A fundamentação do prefeito tem como pilar o princípio da legalidade, equacionado que a sanção da preposição seria uma afronta a este princípio.

RESSALTAMOS o entendimento do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, sobre o referido princípio, destaca-se:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do **Estado de Direito**, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.



3.0 – TRAMITAÇÃO DO VETO – O veto é uma PROPOSIÇÃO DE LEI tem tramitação regimental de forma especial. Assim que recepcionado vai para uma COMISSÃO ESPECIAL que emite parecer para orientar o PLENÁRIO, conforme Regimento Interno.

Após o PARECER ser lido em PLENÁRIO o VETO é submetido a VOTAÇÃO pela modalidade SECRETA.

A rejeição do veto necessita de quórum de MAIORIA ABSOLUTA (metade mais um dos membros da Câmara) que corresponde a SEIS VOTOS, art.242 inciso I.

Em cumprimento ao Regimento Interno o Sr. Presidente VOTA em matéria de apreciação de VETO.





End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

A seguir serão distribuídas CÉDULAS contendo os seguintes dizeres:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 038/2008 –

_____ manutenção _____ rejeição.

Chamado nominalmente cada vereador pegará uma cédula, irá para um local (cabine) assinalará o voto, dobrará a cédula, e, a colocará em uma urna que ficará diante da MESA DIRETORA.

Terminada a VOTAÇÃO será ESCRUTINADO os votos e declarada a votação.

3.0 – DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO – Decide a comissão especial de veto apresentar parecer pela MANUTENÇÃO DO REFERIDO, visto que, não compete ao município interferir na grade curricular do sistema de ensino, sob pena de afrontar a Constituição Federal e a Lei Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei Federal nº9.394 de 20 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2009.

Presidente da Comissão

Relator da Comissão

Membro da Comissão



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax (031) 35777401

PROPOSIÇÃO DE LEI 38/2008

Institui um instante cívico nos
cursos de 1º Grau das Escolas
Públicas Municipais.

A Câmara Municipal de Sarzedo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, nos cursos de 1º Grau, das Escolas Oficiais do Município, um instante cívico, em que se cantarão os Hinos Nacional Brasileiro e o Hino Municipal.

Parágrafo Único – Pelo menos uma vez por semana, em cada turno do dia escolhido, serão cantados os dois hinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.


WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente


EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice-Presidente


AFONSO DE SOUZA ANSELMO
Secretário